Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000673-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **SANDRA SANTINA CERQUEIRA ME** 

Requerido: ELTONDJONE BRITO DA SILVA EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

SANDRA SANTINA CERQUEIRA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de ELTONDJONE BRITO DA SILVA — EPP e AGRABEN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

A requerente alega ter sido contratada pela corré AGRABEN para prestar serviços de fornecimento de refeições para a correquerida ELTONDJONE. Aduz que os dois primeiros pagamentos foram efetuados pela AGRABEN, mas assegura que sem qualquer aviso prévio nada mais foi desembolsado, restando pendente uma nota nº 000255 no valor de R\$ 37.590,00. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem, no entanto especificar o que pretende e a procedência da ação condenando as requeridas ao pagamento da divida referida com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/20.

Devidamente citada a AGRABEN apresentou contestação alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda posto que não celebrou negócio jurídico com a requerente. Enfatiza que as refeições se destinaram aos funcionários da ELTONDJONE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 79/80.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 81. A autora manifestou interesse em oitiva de testemunhas à fls. 84 e a correquerida requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 85/86.

À fls. 87 declarada revelia da Eltondjone Brito da Silva EPP.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Designada audiência de instrução à fls. 91 foram ouvidas testemunhas (fls.112/113).

É o relatório.

DECIDO.

A autora ingressou em juízo pedindo a condenação das requeridas ao pagamento dos valores referentes à contraprestação pelo fornecimento de alimentação para seus (delas rés) funcionários.

Todavia, a ação não pode ser acolhida em relação à AGRABEN, já que os testemunhos colhidos afastam a responsabilidade da referida empresa pela contratação das refeições fornecidas pela autora e também revelam que as "marmitas" eram destinadas exclusivamente aos funcionários da coré revel que na época laboravam na obra como "terceirizados".

Ouvido sob o crivo do contraditório ROGÉRIO MARINHO (fiscal/administrador da obra do "Aurora Gardens" da Agraben) esclareceu que a empresa do "Elton" trabalhou como empreiteira na obra do "Aurora Gardens" e os funcionários da "Elton" comiam a comida da Sandra na cantina da obra. Disse,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ainda, que o Elton era empreiteiro e responsável pelos "terceirizados" da obra.

Já a segunda testigo, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, esclareceu que a autora fornecia comida para os funcionários da "Eltondjone". Nos dois primeiros meses, como "Eltondjone" ainda não tinha dinheiro, pois havia acabado de assumir a obra, a AGRABEN pagou à autora as refeições dos funcionários dele. Na ocasião ficou claro para a autora que a obrigação era da "Eltondjone" e a partir do terceiro mês a Agraben nada mais pagou.

Disse, ainda, que os funcionários da AGRABEN não comiam a comida da autora – tinham tickets – e quem contratou o serviço de fornecimento de alimentação foi a "ELTONDJONE". Relatou que a AGRABEN descontou dele os dois meses que pagou à autora.

Por fim, em relação à correquerida ELTONDJONE BRITO DA SILVA, o pedido merece acolhida.

O teor dos testemunhos acima mencionados, somado à ocorrência do efeito material da revelia, implicam na clara procedência do reclamo.

Com o silêncio, tal requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do serviço de fornecimento de comida para seus (dela "ELTONDJONE") funcionários do mês de outubro de 201, no valor total de R\$ 37.590,00.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação à correquerida AGRABEN DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pleito em relação à correquerida ELTONDJONE BRITO DA SILVA EPP, condenando-a a pagar à autora, SANDRA SANTINA CERQUEIRA, a quantia de R\$ 37.590,00 (trinta e sete mil quinhentos e noventa reais), com correção a contar de 22/10/2014, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min